

# **Uma proposta para a harmonização da disparidade conceptual ao nível das definições actuais (científica e legal) de dinheiro rumo a uma maior decidibilidade<sup>1</sup> na provisão de Justiça de acordo com os princípios universais de Direito dos Contratos**

Jorge Meira Costa, Marc Gauvin McNeill.

1ª Conferência Anual do MRC sobre as políticas monetárias nos Balcãs. O futuro do Euro e da Eurozona na região dos Balcãs.

Sofia - Bulgária Copyright © 09 2015

(Tradução para Português realizada por Jorge Meira Costa)

## **Resumo**

Historicamente, a noção de “dinheiro” foi herdada no que parece ser, na sua maior parte, uma adopção ad hoc de uma fusão de metáforas retóricas, chegando à definição actual publicada pela maioria dos bancos centrais, onde se diz que o dinheiro é “armazém de valor, meio de troca e unidade de conta” sem nenhuma especificação ou qualificação dos termos “armazém”, “meio” e “unidade de conta”, nem nenhuma justificação técnico-formal que apoie tal afirmação. Do mesmo modo, na lei não existe uma definição universal, lógica, explícita e inequívoca de dinheiro.

Além disso, no domínio da análise matemática formal, a literatura académica relativamente recente mostra, inclusive a um nível especializado, não só que não se demonstra nenhuma justificação para apoiar a definição actualmente publicada, senão que não há consenso algum sobre a verdadeira natureza e função do dinheiro nem de como se chegou à aludida definição. Sem embargo, sem redefinir formalmente o dinheiro em si, as recentes investigações analisadas pelos pares, no âmbito da indústria e da academia, levam-nos a uma análise matemática e à apresentação de um conjunto de provas que demonstram que a definição actual de dinheiro é vazia de sentido. Ainda que a dita análise mostre que a função tecnológica do dinheiro é a de uma mnemónica, isto é memória social rudimentar que não adiciona valor, nem de nenhum modo facilita a transferência de recursos por vias que não podem ser alcançadas sem dinheiro.

Neste ensaio demonstramos, contrariamente aos exercícios realizados em outros domínios de importância e significância cultural, a pouca ou nenhuma evolução no quadro conceptual subjacente ao dinheiro ao longo da história. Nenhum teorema foi enunciado ilustrando exatamente como o dinheiro desenvolve as funções que lhe são atribuídas. Apenas se oferecem descrições especulativas, como se de um fenómeno desconhecido se tratasse. Isto apesar da afirmação de Aristóteles de que “... ele [o dinheiro] não existe por natureza senão por

---

<sup>1</sup> Segundo definição, um sistema lógico ou teoria são decidíveis se o conjunto de todas as fórmulas válidas no sistema é ou pode ser efectivamente determinado. Isto é, existe um algoritmo para cada fórmula do sistema que permite decidir num número finito de passos se a fórmula é válida ou não no sistema.

lei (nomos) e está nas nossas mãos o poder de modificá-lo...” continuar, indubitavelmente, verdadeira nos dias de hoje.

Confirmando que o dinheiro é essencialmente uma mnemónica e constitui um peculiar sistema de informação rudimentar, realizamos uma análise semântica exaustiva e formal que procura encontrar a decidibilidade de ambas, ou seja, tanto a definição literal vigente como a definição *de facto* que razoavelmente os usuários comuns podem assumir, no dia-a-dia, e a ontologia relacionada. Depois da análise semântica, propomos uma série de requisitos formais para a estabilidade do sistema tal como se define na teoria da dinâmica de sistemas aplicada aos sistemas monetários.

De seguida, informamos as práticas legais vigentes sobre as consequências imediatas de não elucidar a verdadeira semântica formal de uma definição comum de dinheiro e o âmbito de decidibilidade daí resultante, particularmente a ameaça aos princípios gerais do Direito dos contratos assim como os Direitos e Liberdades fundamentais universalmente reconhecidos.

Finalmente, propomos a harmonização entre a semântica legal e técnico-científica com o objetivo de estabelecer uma definição *standard (padrão)* e inequívoca de dinheiro, compreensível para a maioria das pessoas na mais justa e equitativa aplicação dos princípios gerais de Direito Internacional.

## Breve repasso pela história da definição de dinheiro:

O propósito desta secção é ilustrar como as definições de dinheiro se fundaram na busca para medir um “valor” genérico de um modo *standard (padrão)* e universal e como esses intentos compartilham um defeito ontológico comum que persistiu – e persiste – até aos nossos dias.

Essencialmente e durante milénios, a mesma noção da função tecnológica do dinheiro persistiu como se de um ato de fé se tratasse, sem que, em nenhum momento, o dinheiro se tivesse determinado, racional ou cientificamente, de acordo com uma proposta lógica e clara, como são exemplo as soluções de tecnologia de informação presentemente desenvolvidas. Isto pode ser compreensível para os primeiros tempos da nossa História. Contudo, a História da ciência ajuda-nos a compreender cronologicamente o progresso no raciocínio e nas provas, como por exemplo foi o caso do estudo do movimento de corpos desde Aristóteles até Newton, onde cada etapa intermediária iluminou o caminho para a seguinte, tal como observou Galileu no movimento uniforme de gravidade o qual superou a perspectiva aristotélica baseada na “natureza dos objetos” e que abriu, imediatamente, caminho à formulação de Newton que permanece válida até ao dia de hoje.

Durante a maior parte da História registada, as noções de dinheiro giraram em torno de uma associação intuitiva de unidades contábeis em forma de moeda e, por vezes, em termos de quantidades de produtos padrão.

Na Antiga Babilónia, “dinheiro” (shekel) era uma medida tanto de uma quantidade de cevada como de prata. De acordo com o “Código de Hammurabi” [1] o pagamento deveria ser efetuado com ambos, dinheiro ou grãos/milho, dependendo do tipo de transação. Neste sentido, parece que o enlace subjacente a uma noção genérica de valor implicou tanto

alimentos básicos (“grãos”/ “milho”) como “dinheiro” (moedas). Como a grande maioria dos cidadãos era analfabeta e, portanto, incapaz de manter ou produzir registos escritos, o uso de moedas funcionou, certamente e naquela época, como um dispositivo rudimentar de contagem integrado numa noção mínima de manutenção de registos.

Na Grécia Antiga, o dinheiro tomou também a forma de medidas de prata e ouro cunhadas nas moedas das cidades-Estado, mas sem referência formal paralela a qualquer outra medida ou produção de alimentos básicos. Aristóteles escreveu em relação ao dinheiro:

*"Deve, pois, ser uma unidade, fixada por acordo (pelo que se chama dinheiro [nomos]); pois isto é o que faz todas as coisas comensuráveis, já que todas as coisas se medem pelo dinheiro. Seja A uma casa, B dez minas, C uma cama. A é a metade de B, se a casa vale cinco minas ou equivalente; a cama, C, é uma décima parte de B; é claro, então, quantas camas são iguais a uma casa, a saber. Cinco. Esse intercâmbio ocorreu, claramente, antes que existisse dinheiro; por isso não faz diferença nenhuma já que se trocam cinco camas por uma casa, ou se trata do valor monetário de cinco camas."*[2]

Aqui e na ausência da utilização de matérias-primas menos exclusivas de primeira necessidade como referência paralela de valor, verificado no caso da Antiga Babilónia, a proposição passou por representar **“o valor de todas as coisas”** em termos de moedas de uma medida - padrão de valor e como um mecanismo de contagem rudimentar. Similarmente, no Reino Greco-Hindu, China e mais tarde Roma, as moedas utilizaram-se como referência comum de valor genérico.

Na época da “Riqueza das Nações” de Adam Smith (1776), a natureza do dinheiro não foi redefinida e é de supor que as noções históricas foram, simples e intuitivamente, subsumidas. Vale a pena assinalar que Adam Smith [3] refere-se ao trabalho como o valor subjacente de todas as coisas que o dinheiro **“mais ou menos”** tenta representar.

Por conseguinte, independentemente da questão de uma definição exata ou do formato de dinheiro, a motivação é atingir uma representação justa (medida) de uma noção universal comum de valor em forma de **“trabalho humano”**. Porém, ainda não há prova matemática formal, ou de outra lógica formal, de como o dinheiro, sem perda de generalidade e independentemente de como se manifesta, pode representar racionalmente esse valor genérico ou universal. Tudo o que Smith nos fornece é uma especulação de que a prata parece manter um *rácio* constante com respeito a outras coisas e que todas as coisas no mercado se devem a um investimento no trabalho que é **“o preço de compra original”**.

Igualmente em David Ricardo [4], a motivação é a de buscar uma verdadeira medida de valor, em termos de valor do trabalho, mas extensa e modificada pelo valor de uma comunidade de

proprietários da terra, os fornecedores de stock<sup>2</sup> ou de capital e os trabalhadores, todos eles, segundo Adam Smith, reduzem-se ao mínimo denominador comum de trabalho. Mas novamente, Ricardo não questiona como este valor universal pode ter a sua representação adequada e de facto equitativa sob a forma de dinheiro.

William Stanley Jevons [5] definiu dinheiro como um conjunto de quatro funções diferentes: um “armazém de valor”, um “meio de troca”, um “padrão de valor” e uma “medida comum de valor”.

Esta definição menos a menção de “padrão de valor” e modificando o termo “medida de valor” por “unidade de conta” converteu-se na actual definição *de facto*. Mas, uma vez mais, nenhuma prova formal ou lógica é oferecida como justificação exata de como o dinheiro, seja em forma *fiat* ou baseado em algum outro bem, leva a cabo tais funções, nem se oferece as dependências lógicas e temporais entre os diferentes objectos e funções definidas, nem tampouco uma prova *sine qua non* de como o dinheiro representa qualquer noção universal de valor sem perda de generalidade.

Da mesma forma Karl Marx, Keynes, Fisher, Samuelson e assim sucessivamente, relativamente ao dinheiro como mercadoria (ouro e prata) ou *fiat*, não estabelecem, aparentemente, nenhuma prova objectiva de como se pretende que seja o dinheiro. Em todo o caso, a definição de dinheiro como uma representação universal de valor nunca foi demonstrada formalmente, mas é determinada pela apelação às circunstâncias, tal como advoga Fisher [6]:

***“Qualquer mercadoria que se chama “dinheiro” deve ser aceitável em geral em troca, e qualquer mercadoria em geral aceitável em troca deve ser denominada dinheiro.”***

Isto nada diz acerca de como e sobre que base leva o dinheiro a cabo as suas funções, simplesmente afirma que deve ser uma mercadoria para efetuar-lo.

Segundo Keynes [7], o dinheiro não pode ser “produzido pelo trabalho” mas, se pudesse ser fabricado evitar-se-iam as depressões (financeiras). Este é um testemunho poderoso no qual releva a noção de que o dinheiro não representa o valor de outras coisas senão que é, em si mesmo, uma espécie de pseudo mercadoria que compete pela sua própria procura, de forma independente, como qualquer outra mercadoria.

O mesmo escreve, mais tarde, sarcasticamente:

***“O desemprego cresce, ou seja, porque as pessoas querem a lua; - os homens não podem ser empregados quando o objecto do desejo – i.e. o dinheiro – é algo que não pode ser produzido e cuja procura não pode ser facilmente desobstruída. Não há outro remédio***

---

<sup>2</sup> O termo stock é utilizado aqui como mercadoria.

***senão convencer o público de que o queijo verde é praticamente o mesmo e de ter uma fábrica de queijo verde (i.e. um banco central), sob controlo público."***

Perante tudo o que foi dito anteriormente, é evidente que, ao longo da História, o dinheiro foi sendo intuitivamente definido e, aparentemente, em momento posterior ao seu uso. Isto é, não há um ponto onde a função de dinheiro tenha sido racionalmente determinada tendo por base um qualquer axioma demonstrável e *a priori* da sua utilização.

A afirmação recorrente e singular, documentada ao longo da História até ao presente, é que o dinheiro é de alguma maneira, simultaneamente, tanto uma unidade de medida de um valor universal comum a todas as coisas, assim como um artefacto comerciável e de valor independente. Todavia, em nenhuma parte da História se demonstrou que esta noção, independentemente de ter sido adoptada uma e outra vez, é racional.

Sem embargo, o que a História mostra, sem discussão, é que o dinheiro em todas as suas formas foi um meio não tanto de valor, mas de informação sobre o valor muito imperfeito, como explica Narayana Kocherlakota [8] ao questionar a função tecnológica de dinheiro:

***"O meu argumento demonstra a vacuidade das três explicações padrão do papel do dinheiro fiat numa economia: o dinheiro actua como um depósito de valor, meio de troca e unidade de conta. Desde um ponto de vista tecnológico, podemos ver que nenhuma destas funções realmente requer dinheiro. O dinheiro não representa uma nova forma para a sociedade de acumular riqueza. O dinheiro não reduz os custos de transferência de recursos de uma pessoa para a outra.***

***Não há nenhuma razão tecnológica imediata para que o dinheiro deva ser um numerário melhor que outros bens. As explicações tradicionais para a presença de dinheiro numa economia são mais descritivas das suas funções do que explicativas. A verdadeira explicação para a presença do dinheiro é que o dinheiro é um dispositivo de manutenção de registos."***

Logo conclui:

***"A Economia Monetária tem sido tradicionalmente dominada pela questão de como a quantidade de dinheiro, ou a taxa de crescimento da dita quantidade, afecta os preços e as quantidades de mercadorias. O meu raciocínio aqui sugere que este enfoque é inapropriado. O dinheiro é um dispositivo de manutenção de registos; portanto, a política monetária deve ser desenhada de modo a que a manutenção do registo seja realizada da forma mais eficiente possível. Como fazemos isso? Actualmente, não o sabemos. Mas a busca de respostas deve conduzir a uma compreensão mais satisfatória (e robusta) da política monetária óptima."***

Assim, pelo menos em termos matemáticos formais, Kocherlakota deixa claro que o único propósito, seguro e persistente, e função é registrar/medir o consumo, ou seja, trata-se de informação sobre valor na medida em que aquilo que se consome pode considerar-se “valor”.

## Como definir dinheiro? Um exercício de lógica de primeira ordem e de decidibilidade

*"Refuto a afirmação de que existe uma importante diferença teórica entre a linguagem formal e natural." Richard Montague [9]*

As ciências da informação referem-se à organização e funcionamento dos dados que proporcionam informação útil, isto é, relevante que, por sua vez, requer o uso de análise de Semântica Formal para definir de forma inequívoca um determinado campo de discurso. O tipo mais comum de Semântica Formal requer o mapeamento de termos a um universo de indivíduos concretos e o mapeamento das proposições e dos valores de verdade: “Verdadeiro” e “Falso”. De seguida detalhamos algumas noções básicas:

Uma "**classe**" define um conjunto de objectos ou conceitos individuais, onde TODOS eles partilham todo um conjunto de uma ou mais propriedades distintas. Portanto, uma classe não pode ser um "**indivíduo**" de outra classe porque ela própria é um conjunto de indivíduos; sem embargo, no caso de os indivíduos possuírem TODAS as propriedades da primeira classe, então podem ser uma **subclasse**. Assim, outras classes que não partilhem TODAS as propriedades da “classe parente” não podem ser subclasses dessa classe.

As "**propriedades**" são características ou atributos distintos que definem tanto uma classe como os seus indivíduos, e por isso não podem ser os mesmos indivíduos da classe. Por exemplo, podemos dizer que um carro tenha a propriedade de “ter roda” mas este facto não implica que a “roda” seja um indivíduo da classe “carro”, isto é, uma roda não tem nenhuma das propriedades da classe “carro”. Assim, enquanto que “ter roda” é uma propriedade de “carro”, uma “roda” não pode ser classificada como um tipo de “carro”.

As mesmas noções básicas devem aplicar-se à definição de “Dinheiro” e depois a um nível mais profundo, devemos perguntar, o que força logicamente qualquer fusão de conceitos em primeiro lugar? Se como alega Kocherlakota, o dinheiro é, na realidade, apenas um dispositivo mnemónico, então precisamos de fundir as noções de “armazém”, “meio” e “unidade de conta”? Particularmente se considerarmos que o dinheiro, assim definido, **“não reduz os custos da transferência de recursos”**, como afirma Kocherlakota, certamente aumenta-os!

## ***A dissecação da definição actual de dinheiro simultaneamente como “reserva de valor”, um “meio de troca” e uma “unidade de conta”.***

A primeira pergunta é se o “dinheiro” é ou não uma classe em si mesma ou uma subclasse de outra coisa. Da definição parece ser uma subclasse de três classes diferentes, pelo que desde o início temos uma séria questão ontológica que tem profundas consequências na forma de como o dinheiro pode ser interpretado e utilizado racionalmente.

Se dissermos que o dinheiro define uma própria classe, então temos o problema do que é chamado de “herança múltipla” ou “horizontal”; o que significa que o dinheiro teria que herdar as propriedades de “armazém”, “meio”, “unidade”, “conta”, etc., sem ser nem um indivíduo nem uma subclasse de qualquer um destes. Neste caso, todas as propriedades herdadas requereriam a especialização de subclasses de propriedades existentes ou a introdução de classes completamente novas na classe “parente”. É por essa razão que a herança múltipla sempre se demonstrou ser problemática quando não excluída por completo.

O uso dos termos chave “armazém”, “meio”, “unidade”, “conta” na definição de dinheiro é intensional por oposição a extensional<sup>3</sup>, ou seja, é conotativo de dinheiro, não uma lista enumerada de exemplos do que se tem utilizado como dinheiro, por exemplo, notas, metais, conchas, grãos... . Como tal, abordamos a nossa análise através da validação da actual definição de dinheiro, mediante a definição dos termos subjacentes, isto é, quais são as propriedades mínimas e suficientes de “armazém de valor”, “meio de troca” e “unidade de conta”.

Do dicionário de Oxford [10]<sup>4</sup>:

### **“Armazém de valor”:**

**Armazém<sub>1</sub>:** "Uma quantidade ou o fornecimento de algo guardado para uso, quando necessário."

**Valor<sub>1</sub>:** " A estimacão que se atribui a algo; a importância, valor, ou a utilidade de algo.

**Valor<sub>3</sub>:** "A quantidade numérica denotada por um termo algébrico; uma magnitude, quantidade, ou número.

---

<sup>3</sup> Na lógica, “intensional,” que não se deve confundir com “intencional” refere-se ao conteúdo dos conceitos em contraste com a lógica de “extensão” ou “extensiva,” que descreve o âmbito de um termo ou conceito como medido pelos objectos que denota ou contém.

<sup>4</sup> Aqui traduzimos a análise semântica da tradução directa dos termos e definições em inglês.

**Quantidade<sub>1</sub>:** “O montante ou número de um material ou algo abstracto que não costuma ser estimado por medições espaciais”.

Interpretações, o dinheiro ou é:

**Caso a.** Uma quantidade da estimativa de importância, valor ou utilidade de algo”;

**Caso b.** Uma quantidade de uma quantidade ou número.

"Meio de troca":

**Meio<sub>1</sub>:** Uma agência ou meio para fazer algo:

**Agência<sub>3,1</sub>:** Uma coisa ou pessoa que actua para produzir um resultado específico.

**Meio<sub>1</sub>:** Uma acção ou sistema pelo qual um resultado é alcançado, um método.

**Intercâmbio<sub>1</sub>:** Um acto de dar uma coisa e receber outra (sobretudo da mesma espécie) em troca.

Interpretação: O dinheiro é um meio de troca de coisas.

"Unidade de conta":

**Unidade<sub>1</sub>:** Uma coisa individual ou pessoa considerada como única e completa, pelo que também pode ser uma componente individual de um todo maior ou mais complexo:

**Unidade<sub>3</sub>** Uma quantidade eleita como *standard* (padrão) em termos onde outras quantidades podem ser expressadas (medida).

**Conta<sub>2</sub>:** Um registo ou extracto do gasto financeiro e os recibos correspondentes a um período ou propósito específico:

Interpretação (Unidade de conta): O dinheiro é:

**Caso c.** Uma quantidade *standard* (padrão) de um registo ou extracto.

**Caso d.** Uma componente (unidade) singular e completa de um registo ou declaração.

Assim, a definição *standard* (padrão) de dinheiro pode ser interpretada como qualquer uma das seguintes:

**A.** Quantidade de estimação da importância, valor ou utilidade de algo " (armazém de valor <sub>Caso a</sub>), a quantidade *standard* (padrão) do registo ou extracto (unidade de conta <sub>Caso c</sub>) e um "meio ou método" de intercâmbio de coisas " (meio).



*Simplificado:* **Uma quantidade de estimação da importância, valor ou utilidade de algo, quantidade standard (padrão) de registo ou declaração, um meio de troca de coisas importantes.**

- B. Quantidade de estimação da importância, valor ou utilidade de algo " (armazém de valor  $_{\text{caso a}}$ ), componente singular e completo de um registo ou extracto, (unidade de conta  $_{\text{caso d}}$ ), e um "meio ou método "de troca de coisas (meio).

*Simplificado:* **Uma quantidade da estimação da importância, valor ou utilidade de algo, de um componente singular e completo de um registo ou extracto, um meio de troca de coisas.**

- C. Quantidade de uma quantidade (armazém de valor do  $_{\text{caso b}}$ ), a quantidade standard (padrão) de registo ou extracto (unidade de conta do  $_{\text{caso c}}$ ) e um "meio ou método" de troca de coisas (meio).

*Simplificado:* **Uma quantidade de uma quantidade, quantidade standard de registo ou extracto, um meio de troca de coisas.**

- D. Quantidade de uma quantidade ("Armazém de valor" do  $_{\text{caso b}}$ ), de um componente singular e completo de um registo ou extracto, (unidade de conta do  $_{\text{caso d}}$ ) e um "meio ou método" de troca de coisas " (meio).

*Simplificado:* **Uma quantidade de uma quantidade, um componente singular e completo de um registo ou extracto, um meio de troca de coisas.**

Podemos eliminar com segurança as hipóteses C e D já que o termo "quantidade de uma quantidade" é redundante, o que nos deixa somente com:

- A. **Uma quantidade de estimação da importância, valor ou utilidade de algo, quantidade standard (padrão) de um registo ou extracto, um meio de troca de coisas.**
- B. **Uma quantidade de estimação da importância, valor ou utilidade de algo, um componente singular de um registo ou uma declaração, um meio de troca de coisas.**

A única diferença é se a "unidade" de "unidade de conta" se refere a uma "quantidade standard" ou a um "componente singular de um registo ou extracto".

Mas, em ambos os casos o termo "armazém de valor" estipula uma "quantidade" pelo que o "standard" (padrão) serviria para qualificar "quantidade", dado que nos extractos financeiros os componentes chave são somas de unidades "standard" de uma ou outra denominação de "moeda" ou "dinheiro", o que demonstra que a qualificação é inteiramente consistente. Em

contraste, o "**componente singular de um registo ou extracto**" introduz ambiguidade já que pode corresponder a qualquer um dos componentes que conformam um extracto financeiro, tais como o número de conta, titular de uma conta, data, colunas de crédito e débito, etc... e que deve ser considerado. Portanto, este último caso é inconclusivo, pelo que tem de ser descartado.

Isto deixa-nos apenas como uma só opção viável das quatro possibilidades apresentadas:

**Uma quantidade de estimação de importância, valor, ou utilidade de algo, uma quantidade standard (padrão) de um registo ou extracto, um meio de troca de coisas.**

Simplificando, ainda mais, por via da substituição da equivalência ou declarações com aquelas que apenas contêm "**utilidade**" e "**registo**" e tomando a "**quantidade standard (padrão)**" como qualificativo de "**quantidade**" na definição de "**armazém de valor**", obtemos:

**Uma quantidade standard (padrão) de estimação da utilidade de algo, uma quantidade standard (padrão) de um registo, um meio de troca de coisas.**

Tendo em conta que neste caso o dinheiro não é um objecto físico, então um registo é o único meio de "**armazená-lo**", o que implica que nesta situação, "**armazém**" e "**registo**" são sinónimos! Assim, podemos substituir "**armazém**" por "**registo**":

Um registo da estimação da utilidade de algo, uma quantidade standard (padrão) de um registo, um meio de troca de coisas.

Substituindo "**a estimação da utilidade de algo**", pela sua etiqueta de "valor" obtemos:

**Um registo de valor, uma quantidade standard (padrão) de um registo, um meio de troca de coisas.** Agora, uma "**quantidade standard (padrão)**" por definição é "**uma medida**", apoiando-nos uma vez mais no dicionário Oxford que define:

**Medida: Uma unidade standard que se utiliza para expressar o tamanho, quantia (quantidade), ou o grau de algo.**

Assim sendo, podemos com segurança reescrever a definição do seguinte modo:

Um registo de valor, uma medida, um meio de troca de coisas.

Harmonizamos, deste modo, a noção de "**armazém**" e "**unidade de conta**" ("**registo**" de "**unidades**") como sinónimos de "**armazém**" em virtude do facto de o dinheiro *fiat* apenas poder ser "**armazenado**" como um "**registo**". A única possibilidade alternativa é que o

"armazém" não seja uma "**quantidade standard (padrão)**" de "unidades "de "valor", sendo que, neste caso, tampouco pode uma "**unidade de conta**" ser uma "**quantidade standard (padrão)**", pois introduz uma contradição na definição.

A questão final: é o dinheiro um "**meio de troca**"? Para que tal proposição seja assertiva, o dinheiro deve realizar acções e de acordo com a definição, o dinheiro é um mero "**registo**", não é um instrumento ou sistema em si mesmo como requer a definição de "**meio**"!

Deste modo, o dinheiro é algo inanimado e, no máximo, só um componente de um "**meio de troca**", sem constituir um meio por si só. Em suma, a única interpretação inteiramente consistente da definição que podemos articular é:

**Dinheiro: Um registo de uma medida de valor.**

Isto é, o dinheiro é um registo de uma especialização da classe "**medida**" e, portanto, deve herdar todas as propriedades da sua classe pai.

## Dinheiro, um registo de uma medida de valor vs. uma mercadoria, e a Estabilidade

Se o dinheiro é gerado pelas transacções de bens/serviços ocorridas e identificadas como um registo (anotação) de valor dos mesmos, tal como descreve o Banco de Inglaterra [11] [12], então, a esse registo não se pode atribuir um valor independente de, e em si mesmo. Isto pode mostrar-se por via de uma prova fundamental, ilustrando que não importa o valor independente de uma anotação, ou seja, esse valor não pode ser considerado se o propósito é representar o valor das outras coisas:

### Definições:

Seja  $A \geq 0$  (valor anotado de bens / serviços transacionados)

Seja  $B \geq 0$  (valor independente atribuído ao registo de valor, isto é, "dinheiro")

Seja  $C = A + B$  (valor total de qualquer registo)

### Prova:

Se  $A > 0$  e  $B > 0$ , então  $A + B \neq A$  e  $C \neq A$ .

Se  $B = A$ , então  $A + B = A$  se e só se  $A = 0$  e  $B = 0$ .

Portanto para qualquer  $A$ ,  $C = A$  se e só se  $B = 0$ !

### Fim de prova.

Em termos coloquiais, o valor de qualquer anotação  $C$  do valor de algum objecto ou coisa  $A$ , não pode atribuir outro valor independente  $B$  senão zero, porque caso contrário, a anotação  $C$  já não seria de  $A$  senão de  $A + B$ . Ou seja, o dinheiro não pode representar, simultaneamente, o valor de bens e serviços bem como atribuir-lhe valor independente a si mesmo. [13]

### **Custo de unidade e destabilização:**

Outra abordagem possível é considerar como um custo de unidade sistemático ou de valor atribuído ao dinheiro, explicitamente ou implicitamente, – por exemplo, qualquer custo directo ou indirecto por unidade que distorce ou atrasa o acesso à unidade e à realização de transacções – destabilizará o valor da unidade de conta da seguinte maneira:

Seja  $a$  o valor inicial de qualquer bem ou serviço  $G$  e  $h$  o custo (em moeda) de cada unidade de moeda utilizada para representar  $a$ , nas posteriores transferências  $T_i$  de  $G$ , então,

$$v_i = a(1+h)^i, v_{i-1} = a(1+h)^{i-1} \text{ e } v_i > v_{i-1} \text{ por qualquer } h > 0 \text{ [13]}$$

Assim sendo,

**Desde que o aumento do valor atribuído a G requer a soma arbitrária de unidades independentes ou exógenas da medida de valor de G, então pode afirmar-se que qualquer “interferência” exógena é a única causa da instabilidade da medida de valor no sistema, já que na ausência de tal interferência, o sistema é estável [14] [15] [16] por si só<sup>5</sup>!**

Sabemos que no mundo de hoje e em todas as instâncias, o dinheiro consiste em meras anotações de múltiplos símbolos monetários (€, \$, £, ¥, etc.) e que TODOS os euros são emitidos seja na forma de dívida pública ou de garantia ao património privado, representando este último, tradicionalmente, a grande maioria do dinheiro em "circulação". Todo este "dinheiro" é criado através de contratos de empréstimo que suportam, algumas ou outras, taxas de interesse ou juro proporcionais aos valores iniciais e ao tempo, isto é, todos os contratos subsumem a noção de dinheiro como um objecto mercantil de comércio. Não obstante, tal como *supra* demonstrado, o dinheiro na realidade não é mais do que um registo da medida de valor, o que exclui logicamente que o mesmo esteja sujeito a qualquer troca de valor relativamente a si mesmo. Do mesmo modo, o dinheiro como medida de valor não é susceptível de nenhum limite de fornecimento, ao ser uma medida de valor dos bens e serviços transaccionados, e necessariamente deve surgir a *posteriori* de forma tão abundante e ágil como qualquer quantidade de bens e serviços que conformam a transacção.

Assim, e como medida, não pode existir uma variável denominada "Valor Temporal do Dinheiro", visto que o dinheiro deve ser a constante face à qual todos os outros valores se medem. Assim que:

**O consumo potencial não pode ser logicamente limitado pela disponibilidade de unidades de medida de valor, senão somente pela disponibilidade de bens e serviços por si mesmos. Por outro lado, tampouco pode o dinheiro ser o objecto dos empréstimos; no máximo, só pode registar o valor dos bens e serviços que são por si mesmos os únicos objectos de empréstimo e de pagamento e de facto de valor no sistema.**

**Uma proposta legal para a correcção jurídica dos contratos de dinheiro público e privado como uma questão de *primae impressionis*, ou seja, primeira impressão.**

É estranho ver, apesar da nossa capacidade tecnológica e dos avanços ocorridos nas tecnologias de informação, como o dinheiro conseguiu – e consegue – escapar de uma definição rigorosa de carácter lógico-formal.

Assim sendo, torna-se imperativo que o assunto consubstanciado na determinação da verdadeira natureza lógica e na definição de dinheiro seja suscitado no contexto dos contratos

---

<sup>5</sup> A expressão adoptada na versão inglesa é “by default” o que pode ser transposto para a língua portuguesa pelas expressões “por si só”, “por defeito”, “por padrão”, ou “por predefinição”.

públicos e privados, para o qual temos, obrigatoriamente, de elaborar as seguintes perguntas, nomeadamente, no que se refere ao falhanço crónico do “Contrato Constitucional”, i.e. ao cumprimento ótimo dos Direitos e Liberdades Fundamentais<sup>6</sup>, ditados por critérios monetários, mas na ausência de qualquer definição standard (padrão), inequívoca, técnica e legal de dinheiro:

- a. A ausência de uma definição de alguma maneira limita a aplicação dos princípios gerais do Direito e da lei ou de outro modo proporciona credibilidade injustificada às “práticas judiciais vigentes”?
- b. De acordo com o princípio jurídico ligado à interpretação da validade contratual *"quae ab initio non valente, ex post facto convalescere non possunt"* (O que é inválido a princípio não se pode tornar válido por actos posteriores) e no caso de que as assunções actuais relativamente ao dinheiro se demonstrem inválidas ou mutuamente excludentes, são os actuais contratos monetários considerados legalmente impossíveis?

Desta maneira, não podemos arcar que inconsistências lógicas se convertam na base de regras justas e farisaicas da lei, nem podemos permitir que nos tornemos, conscientemente ou inconscientemente, em cúmplices de um condicionamento psicológico que constitui uma verdadeira operação psicológica que foi cunhada na obra “The Money PSYOP”. [17] Acreditamos que nada disto é necessário e que se pode chegar a uma resolução ordenada, pesando as enormes vantagens de uma solução para este problema ser alcançada fora dos dogmas e crenças partidárias, aliviando de imediato a infundada instabilidade inerente às práticas comuns e correntes.

O único lugar em que uma definição de dinheiro se encontra implícita na legislação portuguesa, e em outras europeias<sup>7</sup>, é no âmbito do regime jurídico do contrato de mútuo para transacções de objectos fungíveis, nos termos do artigo 1142 do Código Civil Português que estabelece:

**"Contrato de mútuo é o contrato pelo qual uma das partes empresta à outra dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a segunda obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade."**

---

<sup>6</sup> Por exemplo, o direito à segurança no emprego e o direito ao trabalho previstos, respectivamente, nos artigos 53 e 58 da Constituição da República Portuguesa. O primeiro deles afirma que se garante a estabilidade dos trabalhadores nos seus postos de trabalho e proíbe-se o despedimento injusto por motivos políticos ou ideológicos. O segundo expressa a ideia de que todo o cidadão tem direito a ter um trabalho.

<sup>7</sup> Similarmente, e numa perspectiva de Direito Comparado, a definição de contrato de mútuo versada no artigo 1753.<sup>9</sup> do Código Civil Espanhol tem conteúdo similar.

Contudo e debaixo do paradigma actual, o dinheiro não pode ser considerado um objecto fungível, devido ao facto de que o seu alegado “valor de troca” – o único atributo que consubstancia o requisito da qualidade – ser tido, ao abrigo das presunções correntes, como uma variável oposta a uma constante e que é comprovada pela inflação e, por vezes, deflação, aliás bem documentada, em termos absolutos, não apenas no mercado de divisas.

Na medida em que os princípios gerais de direito internacional e nacional exigem que a redacção dos contratos monetários tenha por base premissas válidas, a falta de uma definição jurídica, clara, inequívoca e universal de dinheiro indica que o dinheiro como um dos elementos chave do conteúdo legal dos ditos contratos determina que os mesmos sejam no melhor dos casos indetermináveis e no pior dos cenários legalmente impossíveis. Em qualquer caso, são contrários aos princípios e valores consagrados nos tratados mais importantes de Direito Internacional, aos artigos 280.º do Código Civil Português e 1272.º do Código Civil Espanhol, a título meramente exemplificativo, já para não mencionar os artigos 2.º a 10.º do Tratado de Lisboa<sup>8</sup>, e devem ser declarados nulos e ineficazes.

Portanto, todos os contratos públicos e privados presentemente celebrados devem ser objeto de correcção judicial, em virtude do princípio geral de Direito ***"Quae ab initio non valent, ex post facto convallescere non possunt"*** e das bases legais para invocar tal princípio, que se encontram consubstanciadas no reconhecimento de como a ausência de uma definição coerente e lógica de dinheiro provoca, tal como demonstrado, o aparecimento de noções infundadas que criam um sistema monetário instável que alimenta a desigualdade e a injustiça social de forma sistémica e global.

O pressuposto da existência de uma definição prática de dinheiro por parte da sociedade e aos olhos do poder judicial suporta uma crença na existência de uma *raison d'être* – razão de ser – válida dos actuais contratos monetários – públicos e privados – sem se apoiar em nenhum princípio demonstrável.

Enquanto esta crença permanecer incontestada pela sociedade, os juízes podem legitimamente actuar sob o pressuposto de que em algum lugar e de alguma maneira, existe uma definição de dinheiro que é *de facto* sólida. Não obstante, colocada esta hipótese à luz das inconsistências trazidas à colação, o poder judicial já não poderá continuar a actuar debaixo de uma presunção *prima facie* de validade. O poder judicial está, portanto, obrigado a formular uma resolução que elimine todas as inconsistências, por um lado, na medida em que não pode permitir uma definição irracional ou uma que viole princípios universais de Direito

---

<sup>8</sup> Tratado de Lisboa que revisa os artigos 2.º a 10.º do Tratado da União Europeia.

Natural e, por outro, não pode aceitar que a sua credibilidade seja minada pela aceitação de uma definição *de facto* ambígua da indústria.

Segundo o artigo 281.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, o Tribunal Constitucional Português tem a competência para avaliar e declarar com carácter obrigatório:

- a. A inconstitucionalidade de quaisquer normas;
- b. A ilegalidade de quaisquer normas constantes de acto legislativo com fundamento em violação de lei com valor reforçado. De acordo com o n.º 2 do referido artigo, podem o Provedor de Justiça Europeu, ou do Estado-Membro, representar os cidadãos na defesa do interesse público perante o Tribunal Constitucional português, o Tribunal de Justiça da União Europeia e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Assim, o Provedor de Justiça pode com carácter vinculante impugnar, na sua forma actual, a legalidade e a constitucionalidade do artigo 101.º da Constituição da República Portuguesa, sob a epígrafe "Sistema Financeiro", e os artigos 119.º a 132.º do Tratado de Lisboa<sup>9</sup> "Política Económica e Monetária" ao levantar-se a questão da ausência de uma definição jurídica inequívoca de dinheiro à luz da demonstrável incapacidade de garantir a plena aplicação dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos e dos princípios gerais de Direito, o que constitui uma situação de *first impression case (primae impressionis)*<sup>10</sup>.

O autor português Nuno Manuel Pinto de Oliveira *et al.* argumenta que o problema de admissibilidade ou inadmissibilidade dos contratos surge quando o conteúdo dos contratos confunde, ou pelo menos confronta, os princípios que previnem a aplicação de leis injustas.

O controlo do desequilíbrio e da injustiça dos contratos monetários corresponde directamente com a falta de aplicação de normas particulares de Direito através da não aplicação das normas gerais da Lei, segundo o estipulado pelo artigo 406.º do Código Civil Português.

---

<sup>9</sup> Artigos referentes ao Tratado de Funcionamento da União Europeia. Gostaríamos de fazer especial menção ao conteúdo do artigo 126.º do Tratado de Lisboa que consagra claramente a inevitabilidade dos déficits orçamentais, afirmando que "os Estados - Membros devem evitar os défices públicos excessivos".

<sup>10</sup> Um caso em que é suscitada uma questão de interpretação da lei que nunca surgiu antes em nenhum outro litígio jurídico. Por vezes, o *first impression case (primae impressionis)* ocorre apenas num Estado ou jurisdição em particular, pelo que as decisões de outros Estados ou tribunais superiores de natureza regional ou internacional podem servir como orientação. Disponível in <http://dictionary.law.com/Default.aspx?selected=149>



O critério para resolver o eterno problema da aplicação injusta da lei é a chamada Fórmula Radbruch: ***"Sempre que da aplicação do Direito Positivo resulte um alto grau de injustiça, colocando em causa a sua legalidade, então não pode haver nenhuma dúvida que a injustiça do Direito Positivo tem de ceder o lugar a uma justiça superior"***. [18]

Nuno Pinto de Oliveira diz que o critério de não aplicação de leis injustas, tal e qual descrito por Radbruch, deve adaptar-se à Lei dos Contratos, mas limitada aos casos em que o controlo judicial é chamado a interpretar a exatidão ou inexactidão do conteúdo dos contratos no caso de desproporcionalidades ou desequilíbrios – mais sucintamente: nos casos em que a injustiça é evidente e flagrante.[19] James Gordley advoga, igualmente, pela correcção judicial de todos os contratos nos quais uma das partes enriquece à custa da outra. O controlo judicial sobre o conteúdo dos contratos corresponde, em primeira instância, à aplicação de critérios legais, racionais e razoáveis, preferidos pela lei e, só em última instância, os critérios acordados pelas partes contratantes. [20]

A nossa resposta baseia-se na advertência de Irving Fisher em “A ilusão monetária” cuja relevância continua sendo extremamente pertinente, onde conclui: ***"Neste e no capítulo anterior vimos que o dinheiro instável rouba às vezes uma classe e às vezes outra; tal, compromete todo o tipo de cálculos, relações e ajustamentos económicos; causa flutuações danosas no comércio e no emprego, e produz descontentamento, problemas laborais, ódio de classes e violência: a final, representa uma calamidade económica geral. Estes males do dinheiro instável podem reduzir-se a três: a injustiça, o descontentamento social e a ineficiência social"*** [21]

É a instabilidade de um tal sistema, sem a definição rigorosa e apropriada do seu componente chave, i.e. o dinheiro que está no coração da maioria, senão de todos os problemas que a Eurozona enfrenta neste momento, ou seja, a depressão europeia e as medidas que emergem de uma classe de assessoria financeira está a afectar negativamente todos os aspectos essenciais da sociedade actual.

Portanto:

O actual sistema monetário e financeiro opera segundo as seguintes falsas premissas:

- **Que existe uma definição comum e válida de dinheiro assente em princípios de lógica objetiva, formal e válida que obedece ao Direito Natural de maneira totalmente coerente com os pressupostos, termos e condições dos actuais contratos monetários de cariz público e privado;**
- **Que as partes nos actuais contratos monetários são plenamente conscientes de todos os aspectos tal como uma definição formal;**

- **Que a vigência dos contratos está determinada unicamente por mútuo acordo das partes. [22]**

As Constituições dos Estados-Membros europeus cedem a prerrogativa única de modificar os seus termos e efeitos aos respectivos Tribunais Constitucionais, ao Tribunal de Justiça da União Europeia e ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos com o fim de garantir o cumprimento do princípio da separação de poderes e, em última instância, do Estado de Direito Democrático. Sem embargo, somente por razões de segurança jurídica, equidade, ou interesse público de excepcional relevância [23], e de acordo com o teor do artigo 282.º, n.º4 da Constituição da República Portuguesa, quando justificado.

Neste sentido, tudo o que tem de se averiguar, antes ou durante qualquer acção legal, é se existe ou não existe uma definição comum logicamente válida de dinheiro que seja, simultaneamente, universalmente reconhecida e compreendida por todas as partes em todos os contratos financeiros e monetários. Está claro que tal ausência é a prova da nulidade dos contratos vigentes. Do mesmo modo, se tal definição não confirma os pressupostos lógicos, termos e condições dos contratos actuais e práticas comuns, os contratos seriam igualmente inválidos. Destarte, se dúvidas existissem, este é um problema de interesse público excepcional e urgente.

São as partes capazes de providenciar ou aceder, imediatamente, a uma definição formal e logicamente válida de dinheiro? Todas ou a maioria das definições propostas serão logicamente firmes e equivalentes?

Recentemente, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem incluiu a noção de igualdade substantiva na determinação da Justiça. Tal posição diferencia-se de simplesmente formalizar a igualdade, adotando uma concepção substantiva que tem em conta todas as dimensões relevantes de como os direitos são violados. A questão central em apreço não é sobre o facto de a lei promover distinções, nem sobre o facto de o Estado estar motivado pelo preconceito, mas se a lei tem, ou não, em conta o efeito orgânico substantivo de um sistema monetário instável e mal definido, mostrando como essa instabilidade se traduz em efeitos sistemáticos que perpetuam a desigualdade, a desvantagem, a discriminação, a exclusão, o desemprego involuntário, etc., impedindo o exercício ótimo dos direitos fundamentais. [24] É por esta razão que este tema merece ser apresentado ao Poder Judicial numa base de caso *primae impressionis*.

Em concreto, e como exemplo de uma questão de *primae impressionis*, a 16 de Junho de 2015, a Grande Sala do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) emitiu a sua decisão final relativamente à responsabilidade de um portal de notícias em função de comentários

ofensivos publicados no seu *site* por parte dos seus usuários. No caso que opôs a sociedade comercial Delfi AS vs. Estónia (Petição n.º 64569/09, o "Caso"), [25] o TEDH decidiu que responsabilizar um portal de notícias de Internet pelos comentários realizados por terceiros no seu *site* (comentador no *site* do portal), não viola a liberdade do portal para difundir informação. Deixamos um breve resumo dos antecedentes do caso:

Em Janeiro de 2006, a demandante Delfi AS, proprietária de um dos maiores portais de notícias de Internet comercial na Estónia, publicou um artigo na sua página web sobre uma empresa local de ferryboats. A partir daí, alguns usuários do *site* escreveram comentários muito ofensivos e ameaçadores sobre a companhia de ferryboats e o seu dono. Conquanto a Delfi apenas eliminou os comentários, aproximadamente seis semanas depois de publicar o artigo, o proprietário da companhia de ferryboats demandou com êxito o portal de notícias. Os tribunais nacionais decidiram que a limitação de responsabilidade para os prestadores de serviços pelo conteúdo distribuído por terceiros (estipulado na Directiva 2000/31/CE, transposta para a legislação interna nacional) não era aplicável neste caso. Portanto, determinaram a responsabilidade da Delfi AS pelos comentários e atribuíram uma compensação monetária ao dono da companhia de ferry no valor aproximado de € 320,00 (trezentos e vinte euros) por danos morais.

Em 2009, a Delfi AS apresentou recurso de apelação junto do TEDH, queixando-se de que havia sido responsabilizada pelos comentários realizados pelos seus usuários. Com a sentença de 10 de Outubro de 2013, a Sala Constitucional do TEDH decidiu que não houve violação do artigo 10 (liberdade de expressão) da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Em resposta, nos princípios de 2014, a Delfi AS solicitou que o caso fosse revisto pela Grande Sala do TEDH.

A Grande Sala do TEDH estreitou a sua interpretação do caso à determinação das funções e responsabilidade dos portais de notícias de internet, nos termos do artigo 10.º, n.º 2 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que permitem aos usuários do dito portal a capacidade de gerar comentários sobre o conteúdo público, inclusive comentários de natureza ilícita. Entendeu o aludido colectivo de juízes que não houve uma restrição injustificada e desproporcionada à liberdade de expressão da Delfi AS, considerando decisivo os seguintes aspectos principais do caso:

- a) Ainda que a Delfi AS não tenha sido a autora real dos comentários ilícitos, tinha pleno controlo sobre a sua plataforma de Internet;
- b) A Delfi AS não assegurou nenhuma possibilidade real para que qualquer terceiro pudesse responsabilizar os autores dos comentários ilegais.

- c) Os esforços da Delfi AS na prevenção e eliminação dos comentários ilegais, sem atraso, foram insuficientes.
- d) A indemnização concedida (aproximadamente 320 euros) não só não é excessiva, mas na verdade modesta.

De igual modo, tendo por referência a *supra* citada afirmação de Irving Fisher em "A Ilusão Monetária"[21], bem como o actual impacto severo resultante das infundadas crenças e noções padrão de dinheiro, pode antecipar-se a questão da ampla responsabilidade civil social e de terceiras partes como uma questão de *primae impressionis*. Ou seja, o facto de o sistema financeiro não ter tomado todas as medidas necessárias e possíveis, de carácter econométrico, científico e legal, para garantir o cumprimento ótimo do Contrato Constitucional Europeu e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), torna-o especialmente responsável de todas as consequências.

O dever de esclarecimento que recai sobre a definição de dinheiro consubstanciada na criação de uma definição unívoca, técnica e legal está diretamente relacionada com a obrigação de mediar a comunicação inequívoca entre todas os interessados – diretos ou indiretos – dos contratos públicos e privados. Este é um princípio fundamental da igualdade processual e da transparência com respeito à determinação da verdadeira vontade de todas as partes intervenientes no contrato, assim como outros sujeitos jurídicos afectados.

Mais uma vez invocamos a sábia lição de Nuno Manuel Pinto de Oliveira [26] relativamente ao dever de esclarecimento em conformidade com as presunções *sine-qua-non*: simetria informacional; relevância da informação; e, por último, a revelação completa.

A informação assimétrica é um problema comum nas transacções legais na medida em que pelo menos uma das partes contratantes – pública ou privada – sabe ou deveria saber determinadas circunstâncias que o grupo-alvo ou o co-contratante não sabem ou não podem saber. Assim, é imperativo que todas as partes nos contratos monetários utilizem uma definição comum válida de dinheiro de forma a garantir não apenas o cumprimento dos princípios da simetria, relevância e revelação completa da informação, como também o conteúdo e a validade dos contratos. Tal, torna-se particularmente essencial quando qualquer falta de informação beneficia significativamente certas partes em detrimento de outras.

A revelação completa da informação sobre a natureza exata do dinheiro é vital para a correcta formação, execução e interpretação dos contratos públicos e privados, tendo por finalidade um exercício de consideração e determinação, correto e equitativo, de todas as circunstâncias.

Simultaneamente, o dever de cooperação das partes em obter simetria informacional é uma obrigação pré-contratual que todos devem assumir com o fim de salvaguardar apenas os fins humanos comuns inerentes aos contratos.

Finalmente, a violação de um ou de vários subprincípios do dever de esclarecimento – simetria, relevância ou revelação completa informacional – é suficiente para tornar um contrato inválido. O mesmo raciocínio se aplica em relação ao dever de informação perante os casos em que as partes outorgantes omitem ou não prestam os dados fundamentais para a realização de uma avaliação justa sobre o conteúdo legal e os fins do contrato. Portanto, a mera deficiência de uma definição clara e inequívoca de dinheiro é requisito suficiente para que todos os contratos vigentes sejam declarados nulos e ineficazes.

### ***A importância de uma definição universal e constitucional de dinheiro para os direitos humanos fundamentais***

Vale a pena repetir as sábias palavras de Narayana R. Kocherlakota [8]:

***" A Economia Monetária tem sido tradicionalmente dominada pela questão de como a quantidade de dinheiro, ou a taxa de crescimento da dita quantidade, afecta os preços e as quantidades de mercadorias. O meu raciocínio aqui sugere que este enfoque é inapropriado. O dinheiro é um dispositivo de manutenção de registos; portanto, a política monetária deve ser desenhada de modo a que a manutenção do registo seja realizada da forma mais eficiente possível. Como fazemos isso? "***

Todos os cidadãos devem ter o direito de ver consagrada na Constituição Europeia, nas Constituições dos Estados-Membros e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de maneira clara e sem ambiguidades, uma definição legal de dinheiro logicamente consistente. Caso contrário, corremos o risco de perpetuar os princípios económicos enfermos que debilitam o princípio do Estado de Direito Democrático e dão azo a um sistema fiscal e legal duvidoso. [27]

Estabelecer uma definição jurídica clara, inequívoca de dinheiro na medida em que, actualmente, o dinheiro representa um requisito universal para o exercício eficaz e equitativo de todos os demais direitos, em particular do direito à autodeterminação, é certamente de primária ordem citar a Declaração Universal dos Direitos do Homem com o fim de promover as condições ótimas de estabilidade e de bem-estar, as relações pacíficas e de amizade entre todas as nações e o máximo respeito pela dignidade humana de todos os cidadãos. É, também, o primeiro passo mínimo e necessário para a resolução de muitos problemas

económicos, sociais, jurídicos, culturais, educativos e de saúde que afetam o mundo, tal como exige o artigo 55.º da Carta das Nações Unidas que luta pelo respeito universal e a observância de todos os direitos e liberdades fundamentais.

Actualmente, o acesso ao dinheiro não é realizado de forma conjunta com a capacidade que as pessoas têm de representar mutuamente e de forma recíproca os bens e serviços, mas antes pelo acesso aos chamados ativos "financeiros" (\$ 600T) vs. ativos verdadeiros ["activos materiais e imateriais acumulados", ou seja, bens e serviços (\$ 210T) [28], de modo que o dinheiro representa, presentemente e predominantemente, o seu próprio valor para além de representar o valor dos bens e serviços que são a verdadeira fundação da economia.

Consequentemente, temos de redefinir uma nova ética no dinheiro adotando a lição de Kelsen: ***"A afirmação de que um indivíduo 'deveria' comportar-se de uma determinada maneira não implica que outro indivíduo assim "deseje" ou "mande" ou tampouco aquele que deveria comportar-se de tal forma o faça. A norma é a expressão de um dever ser, em particular a forma como um indivíduo deve comportar-se de um certo modo. Através da norma, não se diz nada sobre o comportamento real da pessoa em questão. A declaração de um dever comportamental que impende sobre um indivíduo significa que este comportamento é prescrito por uma norma – que pode ser moral ou legal ou de outro tipo. O "deve ser" expressa simplesmente o sentido particular de uma conduta humana determinada por uma norma. Tudo o que podemos fazer para descrever este juízo é afirmar que é diferente daquele que determina que um indivíduo comporta-se realmente de certa maneira, que algo ocorre ou existe efectivamente. Uma declaração no sentido de que algo deve ocorrer é uma declaração acerca da existência e do conteúdo de uma norma e não uma declaração acerca da realidade natural, isto é, os factos ou acontecimentos reais na natureza. (...) A eficácia da lei, entendida conforme este último juízo, consiste no facto de os homens observarem a conduta requerida pela norma e pela ideia a ela inerente. Uma declaração sobre a eficácia da lei assim entendida é uma declaração acerca da conduta real. Designar ambas – entenda-se a norma válida e a ideia que a subjaz e que é um facto psicológico – pela mesma palavra "norma" é cometer uma equivocação que pode dar lugar a graves falácias."*[29]**

A visão de Kelsen não afirma que as normas (in)válidas de Direito Positivo possam estar sujeitos às normas de Justiça, mas reconhece que as normas de Justiça podem determinar a conduta daquelas – criadas p. ex. legisladores, administradores, empresários, banqueiros – cujos actos criam a necessidade de Lei. E esses actos estão, naturalmente, sujeitos ao império da justiça e dos valores e princípios gerais do Direito Internacional.

O facto de o dinheiro ser, no actual sistema financeiro, monetário e legal, símbolo de poder social e económico requer equidade na salvaguarda do mesmo. Contudo, a adopção de um

entendimento claro, comum e objectivo da verdadeira natureza do dinheiro tem um efeito liberativo de actuação como consequência direta desse entendimento, apoiando o princípio da independência do Poder Judicial e, obviamente, o princípio da separação de poderes.

Quando se torne evidente que a moeda não tem – nem nunca teve – valor intrínseco mas, tal como a lei, seja definida como uma ferramenta para organizar melhor a actividade humana, então seremos capazes de olhar com maior certeza para a reestruturação das nações mais pobres e a superar os desafios sem necessidade de recorrer aos litígios e conflitos internacionais que, em qualquer caso, não resolvem com êxito este tipo de questões. Isto a respeito dos mais recentes estudos que demonstram que, pela primeira vez na História da humanidade, é possível erradicar a pobreza a nível mundial. [30]

Destarte, propomos um novo sistema financeiro que reconheça o facto de que para haver justiça é imperativo definir uma “medida de valor” sólida como condição *sine qua non*, excluindo a unidade de medida, em si, como mercadoria de valor variável e negociável, construída sobre a ideia de dinheiro como nada mais do que um dispositivo de manutenção de registos de informação tal como sugere Kocherlakota. Além disso, esta proposta deve ser comunicada e controlada pelo público em geral.

## Discussão e Conclusão

Estabelecemos que até agora e ao longo da História não existe nenhuma definição ou teorema formalmente lógico e válido que defina o dinheiro, apesar de ser evidente que as várias tentativas buscaram sempre a representação universal de valor. Mostramos através de uma análise semântica formal como, com o fim de ser coerente consigo própria, a definição intensional<sup>11</sup>, vigente e *de facto* de dinheiro como um "armazém de valor", "meio de troca" e "unidade de conta", deve reduzir-se a:

### Um registo de uma medida de valor.

Na medida que a noção de registo de uma medida de valor é consistente com a noção de "ferramenta mnemónica", esta “descoberta” corrobora os resultados de Kocherlakota relativamente à função tecnológica do dinheiro como “memória social”, diferenciando-se no facto de requerer a medida de forma explícita, enquanto que no raciocínio do Kocherlakota é conseguido de forma implícita. Isto é, só pode haver “memória de transacções” se e só se há

---

<sup>11</sup> Em lógica e matemática uma definição intensional estabelece o significado de um termo através da especificação de todas as propriedades requeridas para alcançar tal definição, ou seja, as condições necessárias e suficientes para pertencer ao conjunto que está a ser definido.

uma medida. Em qualquer caso, ambas conclusões servem para rejeitar a validade da definição actual comumente assumida de dinheiro.

Logo, mostramos que se o dinheiro é gerado pelas transacções como um registo (anotação) de valor de bens/serviços transaccionados tal como descreve o Banco de Inglaterra [11] [12], então a esse registo não se lhe pode atribuir valor INDEPENDENTE em si mesmo. Também demonstramos que para a transacção de qualquer bem ou serviço **G**:

**Desde que o aumento do valor atribuído a G requer uma soma arbitrária de unidades independentes ou exógenas da medida de valor de G, então pode afirmar-se que qualquer interferência exógena é a única causa de instabilidade da medida de valor no sistema, já que na ausência de tal interferência, o sistema é estável [14] [15] [16] por defeito!**

Isto desacredita ainda mais a ideia de que o dinheiro seja mais do que uma medida de valor, já que qualquer valor independente do dinheiro converte-se necessariamente como uma interferência ou algo exógeno na função de medida de valor. Finalmente, concluímos na base de tudo o que foi dito que:

**O consumo potencial não pode ser logicamente limitado pela disponibilidade de unidades de medida de valor, senão somente pela disponibilidade de bens e serviços. Além disso, tampouco pode o dinheiro ser objecto de empréstimo; no máximo, pode apenas registar o valor dos bens e serviços que são por si os únicos objectos de empréstimo e de pagamento e *de facto* de valor no sistema.**

Tendo estabelecido tecnicamente, através de diversos meios, que a definição comum de dinheiro é logicamente inconsistente na sua própria definição, assim como nas práticas sociais vigentes, avançamos para a demonstração de que a definição actual também é inconsistente, no âmbito do Direito Civil, pois exige que o dinheiro seja fungível. Novamente, esta noção é consistente com a definição de dinheiro como unidade de medida, mas incompatível com a definição de dinheiro que tem um valor variável tal como documentado pela existência de períodos de inflacção e às vezes de deflacção, sendo que essa divisão de unidade variável não é permutável ao longo do tempo.

Com base no princípio geral de Direito "*Quae ab initio non valent, ex post facto convallescere non possunt*", estabelecemos que a validade inerente de contratos suplanta as práticas jurídicas tradicionais, de tal maneira que uma vez levantada a dúvida quanto à validade da definição de dinheiro, o Poder Judicial encontra-se obrigado a resolver, como uma questão de *primae impressionis* ou *first impression*, todas as inconsistências ou que todos os contratos



monetários sejam declarados, no melhor dos cenários, como indetermináveis, ou no pior dos casos, nulos e ineficazes<sup>12</sup>.

Demonstramos que esta situação anómala tem um impacto sistémico severo na sociedade e no exercício viável dos direitos fundamentais, estabelecendo a responsabilidade pela salvaguarda dos princípios fundamentais para o Direito Contratual, particularmente, a simetria informacional, a relevância da informação e a revelação completa da informação entre as partes.

Tendo identificado o imperativo legal de lidar com a questão da falta de definição, concluímos como através do conceito jurídico de igualdade substantiva todos os aspectos dos casos são avaliados para garantir que a aplicação de normas especiais tem de incluir ou respeitar princípios gerais de Direito.

Tudo isto estabelece um caso firme para fazer frente à incongruência patente entre os contratos monetários – públicos e privados – e ao que denominamos como as três assunções falsas fundamentais subjacentes aos mesmos:

O sistema monetário e financeiro actual opera sob as seguintes falsas premissas:

- Que existe uma definição comum e válida de dinheiro que se pode expressar em lógica objetiva, formal e válida que obedece à Lei Natural e que é totalmente consistente com as assunções, termos e condições dos actuais contratos monetários;
- Que as partes nos actuais contratos monetários são plenamente conscientes de todos os aspectos tal como uma definição formal;
- Que a vigência dos contratos está determinada unicamente por mútuo acordo das partes. [22]

Finalmente, salientamos a importância constitucional e a urgência de facto que esta questão suscita, apontando que tanto a incongruência na definição de dinheiro, como a manifesta instabilidade técnica da função de dinheiro, resultam do mesmo defeito de natureza conceptual ou ontológica de definir o dinheiro como um artigo de valor comercial e, simultaneamente, como uma unidade de medida. Estabelecemos, claramente, que a função da medida é condição *sine qua non* para a aplicação da justiça neste tipo de questões, pelo que sugerimos levar este tema ao público em geral em apoio a uma revisão constitucional suportada pelo Poder Judicial que conduza à consagração de uma definição de dinheiro lógica, formal e universal como uma unidade estável de medida de valor.

---

<sup>12</sup> Adotamos uma expressão hiperbólica para defendermos a nulidade de todos os contratos vigentes nos termos do artigo 280.º do Código Civil Português.



## Referências Bibliográficas:

- [1] "The Code of Hammurabi" translated by L.W. King, © 2008 Lillian Goldman Law Library, 127 Wall Street, New Haven, CT 06511.
- [2] Aristotle, Nicomachean Ethics Book V , 5. 350 BCE, The Internet Classics Archive by Daniel C. Stevenson, Web Atomics. World Wide Web presentation is copyright (C) 1994-2000, Daniel C. Stevenson, Web Atomics.
- [3] Adam Smith, Wealth of Nations CHAPTER V "Of the Real and Nominal Price of Commodities, or their Price in Labour, and their Price in Money", 1776.
- [4] David Ricardo (1772-1823), On the Principles of Political Economy and Taxation 1821, Chap. 1 "On Value".
- [5] William Stanley Jevons (1876), Money and the Mechanism of Exchange (New York: D. Appleton and Co.
- [6] Irving Fisher, The Purchasing Power of Money Its Determination and Relation to Credit, Interest, and Crises, 1911.
- [7] John Maynard Keynes, The General Theory of Employment, Interest, and Money.
- [8] Narayana R. Kocherlakota, The Technological Role of Fiat Money\* Research Department Federal Reserve Bank of Minneapolis.
- [9] Montague, Richard. 1974. English as a formal language. In Richmond H. Thomason (ed.), Formal philosophy, pp. 188–221. New Haven: Yale University Press
- [10] Oxford Dictionaries [www.oxforddictionaries.com](http://www.oxforddictionaries.com)
- [11] Michael McLeay, Amar Radia, Ryland Thomas, Money in the modern economy: available at: <http://www.bankofengland.co.uk/publications/Documents/quarterlybulletin/2014/qb14q1prereleasemoneyintro.pdf> pp.1-2.
- [12] Michael McLeay, Amar Radia, Ryland Thomas, Money in the modern economy: available at: <http://www.bankofengland.co.uk/publications/Documents/quarterlybulletin/2014/qb14q102.pdf> p. 25.
- [13] Marc Gauvin, "[Money: Commodity or Measure, Not Both](#)", rev. Aug. © 2015 [www.bibocurrency.com](http://www.bibocurrency.com)
- [14] Passive BIBO Currency Project ©2013, "[Passive BIBO Currency Distinguishing Claims](#)" Editors: Marc Gauvin, Sergio Dominguez. [www.bibocurrency.com](http://www.bibocurrency.com)
- [15] Marc Gauvin and Sergio Dominguez, "[Stable Currency Unit Theorem](#)" © 2011 [www.bibocurrency.com](http://www.bibocurrency.com)
- [16] Sergio Dominguez, Marc Gauvin, "[Formal Stability Analysis of Common Lending Practices](#)" ©21/05/2009
- [17] Marc Gauvin, The Money PSYOP Copyright © November 2012 All Rights Reserved <http://www.bibocurrency.com/images/The%20Money%20PSYOP%20gift%20copy.pdf>.
- [18] Gustav Radbruch, Philosophy Law (título original: Rechstphilosophie), Arménio Amado, Coimbra, 1979, pages. 163-164; Robert Alexy, Concetto e validità del diritto (original title: Begriff und Geltung des Rechts), Einaudi, Torino, 1997, pages 17 and seq.
- [19] Nuno Manuel Pinto Oliveira, "The principle of good faith as an empty formula?, Comment to the article of Martijn Hesselink": in Scientia Juridica, October – December of 2007, pp. 719-732
- [20] James Gordley, Equality in Exchange available in California Law Review, vol. 69 (1981), pp. 1587-1656[15]
- [21] Irving Fisher, The Money Illusion, ADELPHI Company, New York 1928, pp. 105-106.
- [22] Marc Gauvin "[A Legal Approach To Cancelling All Current Money Contracts](#)" (c) 4/3/2014 rev. 21/6/2015

[23] Lisbon Court of Appeal Decision produced on the 19th of July 2013 available in <http://www.dgsi.pt> Ruling of the Portuguese Constitutional Court n.º 353/2012 Republic Journal, 1.º Series, n.º 140, on the 20th July 2012; Also see Portuguese Author J.J. Gomes Canotilho, Constitutional Law and Constitution Theory, 4.º edition, pages 981 and seq.

[24] Dr. Rory O’Connell, Substantive Equality in the European Court of Human Rights, 107 Mich. L. Rev. First Impressions 129 (2015), available at [http://repository.law.umich.edu/mlr\\_fi/vol107/iss1/4/](http://repository.law.umich.edu/mlr_fi/vol107/iss1/4/)

[25] Delfi AS v. Estonia (application no. 64569/09, the “Case”)<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-126635#%22itemid%22:%22001-126635%22>]

[26] Nuno Manuel Pinto Oliveira, Principles of Contract Law, Coimbra, Coimbra, Editora, 2011, p. 189.

[27] Article 103. , p. number 3 of the Portuguese Constitution that expresses the idea that nobody or no one can be obliged to pay taxes that weren’t created in the terms of the Constitution.

[28] “National statistics; International Monetary Fund; OECD; Bain Macro Trends Group analysis, 2012 via 2012 Bain Report “A World Awash in Money” at: [http://www.bain.com/Images/BAIN\\_REPORT\\_A\\_world\\_ash\\_in\\_money.pdf](http://www.bain.com/Images/BAIN_REPORT_A_world_ash_in_money.pdf) p.7.

[29] Hans Kelsen, The Pure Theory of Law, 1960.

[30] Jeffrey Sachs, The End of Poverty: The End of Poverty: How We Can Make it Happen in Our Lifetime, Brazilian Version, translated by Pedro Maia Soares, São Paulo, Companhia das Letras, 2005.